



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 18/2022

Projeto de Lei nº 175/2021

Dispõe sobre a denominação da Rua 58 (cinquenta e oito) do bairro Jardim Boa Esperança.

Autor: Vereador Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa
Relator: Vereador Enoque Leal Moura

I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 175/2021, de autoria do Exmo. Senhor Vereador Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa, que Dispõe sobre a denominação da Rua 58 (cinquenta e oito) do bairro Jardim Boa Esperança.

Em justificativa anexa ao Projeto de lei, o autor aduz que: *O Sr. José Mota, nascido na cidade do Rio de Janeiro-RJ no dia 05 de abril de 1922, ainda muito jovem, aos dezoito anos, veio para a cidade São Paulo em busca de oportunidade de emprego, ocasião em que conheceu Isabel dos Santos Mota, sua esposa e mãe de seus filhos.*

No ano de 1994, com a possibilidade de conquista da casa própria, o Sr. José veio para Hortolândia fazer parte do movimento de ocupação do que viria a se tornar o Jardim Boa Esperança.

Sempre muito próximo à comunidade o Sr. José, pedreiro de profissão, ajudou inúmeros moradores e amigos, principalmente aqueles que mais precisavam de ajuda para construção de moradias, trabalhando como pedreiro voluntário.

O Sr. José trabalhou arduamente buscando melhorias para o bairro e, até a data de seu falecimento, morou na Rua do Faisão no Jardim Boa Esperança.

Ser uma pessoa do bem e de caráter sempre foi o seu intuito. Levou a vida em prol de fazer o certo, ajudar o próximo e seguir o caminho de Deus, sendo sempre um bom esposo, pai e amigo.

O Sr. José faleceu no dia 22 de junho de 2007 deixando muitas saudades e um grande legado de amor ao próximo. (sic)

II – DA ANÁLISE DA MATÉRIA

Pela Secretaria Legislativa foi certificado que não há matéria análoga a ser apensada, sendo a propositura encaminhada para leitura em Sessão Plenária na data de 13 de Dezembro de 2021, com publicação de sua ementa na data de 13 de Dezembro de 2021, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Por despacho da Presidência foi encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise nos termos do artigo 83 do Regimento Interno da Câmara, in verbis:

Art 83 – Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, estando, desta forma, em condições de ser apreciado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, visto que a propositura em questão não está inserida na reserva de iniciativa privativa do Poder executivo.

Nesse sentido, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao julgar ADIN sobre legislação análoga, do Município de Ribeirão Preto, julgando ao final pela constitucionalidade da norma em julgamento, no seguinte Acórdão:

Ação Direta de inconstitucionalidade nº 2141 949-85.201 7.8.26.0000 Requerente: Prefeito do Município de Ribeirão Preto Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto TJSP (Voto nº 29.098) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (...) A Iniciativa parlamentar não ofende o disposto nos artigos 5º e 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição Estadual, por não veicular matéria inserida na reserva da Administração, nem na reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo. Norma de conteúdo programático, sem qualquer comando imperativo. Descabida, portanto, a alegação de ofensa aos artigos 5º, 47, i incisos II, XIV e XI X, 144 e 176, I, da Constituição do Estado. Pedido improcedente.

III – VOTO


Assim e diante dos aspectos que cabe a esta comissão analisar, em razão das justificativas apresentadas, e não havendo óbice legal, manifestamo-nos favoravelmente a constitucionalidade do r. Projeto de Lei, nos termos desse Relatório.

É o Relatório e o Voto.


Sala das Comissões, 17 de Dezembro de 2022.


Vereador Enoque Leal Moura
Relator

Acompanham o voto do Relator os Vereadores:


Luiz Carlos Silva Meira
Vereador


Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa
Vereador


Edivaldo Spousa Araújo
Vereador